

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

35/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Presidência da Câmara Municipal de Barcelos contra o
jornal “Barcelos Popular”**

Lisboa

9 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 35/DR-I/2009

Assunto: Recurso da Presidência da Câmara Municipal de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular”

I. Identificação das Partes

Em 14 de Outubro de 2008 deu entrada na ERC um recurso da Presidência da Câmara Municipal de Barcelos, como Recorrente, contra o jornal “Barcelos Popular”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada publicação deficiente do texto de reposta do Recorrente, por parte do Recorrido.

III. Factos apurados

1. Na edição de 25 de Setembro de 2008, o jornal “Barcelos Popular” publicou, na primeira página, o seguinte título: “Reis concordou com encerramento da maternidade”.
2. A acompanhar o título foram publicadas duas afirmações: “Presidência da Câmara diz que desconhece palavras de Correia de Campos” e “Ex-ministro alega que Fernando Reis manifestou publicamente apoio à sua reforma da saúde”.

3. A notícia foi desenvolvida na metade superior da página 8 do jornal, dando conta da polémica existente entre o ex-ministro da Saúde e o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, dado que o primeiro alegava que este concordara com o encerramento da maternidade, facto desmentido pelo segundo.
4. Em 1 de Outubro de 2008, o Recorrente exerceu o direito de resposta, o qual veio a ser publicado na edição de 9 de Outubro.
5. O texto de resposta foi publicado na metade inferior da página 7 do jornal, sem qualquer nota de chamada na primeira página e acompanhado de uma “nota de redacção”.

IV. Argumentação do Recorrente

6. O Recorrente solicita a intervenção desta Entidade alegando, em síntese, que:
 - a) O Recorrido não publicou “com o mesmo destaque e aspecto gráfico, o antetítulo e o título do direito de resposta”, utilizando um tamanho de letra inferior ao do artigo publicado;
 - b) O texto de resposta não foi objecto de destaque na primeira página, como exige a lei.

V. Defesa do Recorrido

7. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que “a chamada à primeira página não foi feita por lapso”.
8. Acrescentou ainda que “quanto à questão do título, e ao contrário do que aconteceu anteriormente, não incluímos nenhum texto da nossa iniciativa. E salvo melhor opinião, a Lei não obriga a tamanhos concretos ou exactos de títulos.”

VI. Normas aplicáveis

9. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.
10. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

VII. Análise e fundamentação

11. A notícia publicada na edição de 25 de Setembro de 2008 foi, como referido no ponto III, objecto de destaque na primeira página, sendo desenvolvida na página 8.
12. Por se sentir lesado com tal artigo, o Recorrente exerceu o direito de resposta, o qual foi publicado na edição de 9 de Outubro.
13. Contudo, e por considerar que o mesmo não foi publicado em conformidade com a Lei de Imprensa, o Recorrente recorreu para esta Entidade, pelo que cumpre decidir.
14. O artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa determina que a “publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação”.
15. Já o n.º 4 do mesmo artigo refere que “quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode

ser inserida numa página ímpar interior (...) desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página”.

16. Finalmente, o n.º 6 estipula que “só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de factos contidos na resposta”.
17. Decorre da exposição apresentada que o Recorrido violou o n.º 4 do artigo 26º, dado que publicou o texto de resposta sem o preceder de uma chamada de atenção na primeira página, limitando-se a alegar que tal se devera a um “lapso”.
18. Já no que se refere à publicação do texto de resposta, o mesmo foi publicado na metade inferior da página 7 quando o artigo que o originou fora publicado na parte superior da página 8.
19. Acresce que o título do texto de resposta foi publicado no mesmo tamanho de letra que todo o texto, embora a negrito, tamanho manifestamente inferior ao utilizado do texto inicial.
20. Ao contrário do alegado pelo Recorrido, a Lei de Imprensa exige, no artigo 26º, n.º 3, que seja dado o mesmo relevo e destaque ao texto de resposta, significando tal que a resposta não só deve ser publicada no mesmo local que o artigo que a originou, como deverá obedecer ao mesmo tipo e tamanho de letra.
21. Conforme foi entendido pelo Conselho Regulador na Directiva 2/2008, de 12 de Novembro, “a dimensão e formato da letra, bem como o espaçamento entre linhas e

outros pormenores gráficos da resposta ou da rectificação, devem ter tratamento igual ao do conteúdo objecto daquela, inclusive no tocante aos respectivos títulos”.

- 22.** A Directiva referia ainda que “a própria localização da resposta ou da rectificação na página deverá obedecer a um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido ou rectificado. Para o efeito, haverá que ter em conta que a visibilidade e relevo dos conteúdos inseridos na metade superior da página são superiores aos daqueles que são publicados na metade inferior; assim, a reacção a conteúdos publicados na parcela superior da página devê-lo-á ser também nesse local”.
- 23.** Face ao exposto, não poderá proceder o recorrido, dado que a Lei de Imprensa exige que, na publicação do texto de resposta se respeite o princípio da igualdade de armas: “constituem garantias principais do princípio da liberdade e da eficácia a regra da imediaticidade (...) e a regra da equivalência quanto ao local e forma de publicação ou transmissão da resposta (...). O princípio da igual eficácia da resposta é um princípio estruturante do estatuto constitucional do direito de resposta que deve reflectir-se em todo o seu regime legal e que deve funcionar como regra primordial de interpretação e aplicação deste”.¹
- 24.** Caberia ao recorrido, na publicação do texto de resposta, assegurar que este era publicado na mesma forma que o artigo que o originara: assim devê-lo-ia ter inserido não apenas na metade superior da página, mas também com o mesmo tamanho de letra que o do texto que o originou.
- 25.** Não o tendo feito, violou o artigo 26º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
- 26.** Finalmente, cumpre apreciar a nota de redacção publicada juntamente com o texto de resposta, destacando-se a seguinte passagem: “para o esclarecimento da notícia

¹ In, Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, pág. 81, Coimbra Editora, 1994

(...) transcrevemos parte da entrevista que deu azo à notícia dada pelo ex-ministro Correia de Campos, ao jornal “Público” da sua edição de 19 de Setembro de 2008, onde este se refere ao caso de Barcelos”.

27. É, então, citada uma pergunta que o “Público” fez ao ex-ministro da Saúde e a sua resposta: “(...) curiosamente, os dois casos, de Barcelos e Mirandela, quando perceberam que a reforma era algo diferente daquilo que tinham sido induzidos a acreditar, ficaram ao lado da reforma. O presidente da Câmara de Barcelos, numa cerimónia pública, fez grandes elogios à reforma”.

28. Verifica-se que a nota de redacção inserida não teve como objectivo apontar qualquer inexactidão ou erro de facto constante no texto de resposta, mas apenas contrapor a versão apresentada pelo Recorrente com a origem da notícia.

29. A esse propósito destaque-se, mais uma vez, a Directiva 2/2008, que prevê que a anotação deverá ser da autoria da direcção do jornal e que não poderá servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efectuados na resposta.

30. Atento o conteúdo da nota de redacção, conclui-se que não foi respeitado o artigo 26º, n.º 6, da LI.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Presidência da Câmara Municipal de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular”, por alegada publicação deficiente do texto de resposta, relativamente a um artigo neste publicado, na sua edição de 25 de Setembro de 2009, com o título “Reis concordou com encerramento da maternidade”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar procedente o recurso, uma vez que o texto de resposta publicado não foi feito em conformidade com o disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa.
2. Instaurar procedimento contra-ordenacional ao jornal Barcelos Popular, por violação do artigo 26º, n.º 3, 4 e 6, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 9 de Junho de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira